



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2271805-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RE 1.344.400 (TEMA 1192) PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA;
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA.**

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 45.859

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 4º da Lei 983, de 07.05.2024; do art. 4º, da Resolução 004, de 07.05.2024; e da expressão "e subsídios dos agentes políticos (Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais)" contida no art. 87-A da Lei Orgânica, todos do Município de Barão de Antonina. Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do município (Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais).

O C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.344.400 (Tema 1192), reconheceu a repercussão geral do tema concernente à constitucionalidade da revisão anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura. Determinação pelo Pretório Excelso de suspensão de casos análogos para evitar decisões conflitantes, dentre os quais se inclui o presente feito.

Sobrestamento determinado.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 983, de 07.05.2024; do art. 4º, da Resolução 004, de 07.05.2024; e da expressão "e subsídios dos agentes

políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais)" contida no art. 87-A da Lei Orgânica, todos do Município de Barão de Antonina.

Relata o autor que a Lei 983, de 07.05.2024, do Município de Barão de Antonina dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) de Barão de Antonina para a Legislatura 2025-2028 e, em seu art. 4º estabelece que será concedida a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo em conformidade com o disposto no inc. X, do art. 37 da CF, no art. 87-A da Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Aduz que a Resolução 004 do Município de Barão de Antonina, também de 07.05.2024, dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo (Presidente da Câmara e Vereadores) e, em seu art. 4º estabelece que será concedida a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo em conformidade com o disposto no inc. X, do art. 37 da CF, no art. 87-A da Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Anota que a Lei Orgânica do Município de Barão de Antonina, em seu art. 87-A, dispõe que fica estipulado o mês de janeiro de cada ano, como data base para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais e subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais). Argumenta que os dispositivos normativos supramencionados são incompatíveis com os preceitos da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual (tema 484). Assinala que o inc. XI do art. 115 da Constituição Estadual determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, mas nada dispõe sobre os agentes políticos do Município. Argumenta que os agentes políticos do Município não são servidores

públicos comuns, haja vista que não têm o *status* de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política, por força de eleição e nomeação. Defende que, por isso, os dispositivos impugnados, que instituíram e implantaram o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais de Barão de Antonina, padecem de inconstitucionalidade. Consigna que o art. 29, VI da CF, estabelece como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período, sendo que a mesma regra se estende aos demais agentes políticos municipais, com fulcro no art. 29, V, da CF. Argumenta que padecem de inconstitucionalidade as regras que contrariem o disposto no art. 29 da CF, por violação ao art. 144 da CE, conforme tese fixada em repercussão geral (tema 484) e a jurisprudência do C. Órgão Especial. Sob tais fundamentos, requer a suspensão liminar da eficácia dos dispositivos normativos impugnados e a procedência da ação.

O pedido liminar foi concedido (fls. 204/206).

Apenas o Município de Barão de Antonina prestou informações (fls. 216 e 224).

A Procuradoria Geral do Estado permaneceu silente (fl. 219).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 228/233).

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 983, de 07.05.2024; do art. 4º, da

Resolução 004, de 07.05.2024; e da expressão "e subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais)" contida no art. 87-A da Lei Orgânica, todos do Município de Barão de Antonina, com o seguinte teor:

Lei 983/2024 do Município de Barão de Antonina:

[...]

Artigo 4º - Será concedida a revisão geral anual aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, em conformidade com:

I – Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal;

II – Artigo 87 – A da Lei Orgânica Municipal;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Lei Orçamentária Anual.

[...]

Resolução 004/2024 do Município de Barão de Antonina

[...]

Artigo 4º - Será concedida a revisão geral anual aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, em conformidade com:

I – Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal;

II – Artigo 87 – A da Lei Orgânica Municipal;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Lei Orçamentária Anual.

[...]

Lei Orgânica do Município de Barão de Antonina

[...]

ARTIGO 87-A. Fica estipulado o mês de janeiro de cada ano, como data base para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais e subsídios dos agentes políticos (Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais) em conformidade com o Inciso X, do Artigo 37 da CF.

[...]

O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema tratado na presente ação – a constitucionalidade da revisão anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura – e, por ordem do Min. ANDRÉ MENDONÇA, determinou *“a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC”*.

Confira-se, a propósito, a decisão proferida em 19.07.2024 no Recurso Extraordinário 1.344.400 (Tema 1192):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PREVEJA REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NA MESMA LEGISLATURA. ART. 1.035, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS JUDICIAIS REFERENTES AO TEMA RG Nº 1.192: DEFERIMENTO. (...)

4. Os presentes autos envolvem discussão acerca da constitucionalidade de normas do Município de Pontal/SP, as quais preveem revisão geral anual do subsídio de seu prefeito e vice-prefeito.

5. Por iniciativa do Ministro então Presidente Luiz Fux, o Tribunal Pleno reconheceu a existência de matéria constitucional no recurso e manifestou-se pela repercussão geral da controvérsia em discussão, cuja resultante é o Tema RG nº 1.192 dessa sistemática, em julgado assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL." (e-doc. 34, p. 1).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Tal reconhecimento de repercussão geral, entretanto, não implica suspensão nacional automática de processamento previsto no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Cuida-se de expediente cuja conveniência e oportunidade devem ser analisadas pelo Relator do recurso, inclusive pela possibilidade de modulação da suspensão, conforme jurisprudência desta Suprema Corte firmada no julgamento do RE nº 966.177-RG-QO/RS, constando da ementa dessa decisão:

"A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."
(RE nº 966.177-RG-QO/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07/06/2017, p. 1º/02/2019).

7. Ilustrativamente, menciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO PARADIGMA. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 966.177-RG-QO, entendeu que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la". 2. Naquele julgamento, chegou-se à conclusão de que, "em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas". 3. No caso, em que se determinou o retorno dos autos à origem, tendo em vista que o STF concluiu pela presença de repercussão geral da matéria no ARE 848.107- RG, Rel. Min. Dias Toffoli (Tema 788), não houve determinação de suspensão dos processos, revelando-se inviável o pedido de sobrestamento. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento."
(RE nº 1.322.881-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 03/08/2021, p. 16/08/2021).

8. Igualmente, diante dos dados presentes no sítio institucional do Supremo Tribunal Federal, na corrente data, tem-se que, em apenas 18 temas do ementário da Repercussão Geral, ainda pendentes de trânsito em julgado, houve a determinação ora pleiteada. Nessa linha, é viável concluir pelo caráter excepcional dessa providência na Suprema Corte, conforme exposto pelo e. Min. Marco Aurélio, em julgado assim ementado:

“PROCESSOS – SUSPENSÃO – ARTIGO 1.035, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXCEPCIONALIDADE. Ante a garantia constitucional de acesso ao Judiciário – inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal –, o disposto no Código de Processo Civil sobre a suspensão de processos no território nacional há de ser reservado a situações extremas.”
(RE nº 565.089-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12/04/2018, p. 25/04/2018).

9. No caso, a partir da análise do tema e dos documentos carreados aos autos, firmo convicção pela conveniência de aplicar a faculdade processual prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.

10. O potencial multiplicador de decisões conflitantes é patente, não apenas por envolver os milhares de Municípios de nosso país, mas também pelo fato de, como bem asseverado pelo eminente Ministro Presidente, a solução a ser dada à presente controvérsia não se limitar aos agentes políticos de que tratam as leis discutidas na ADI estadual em análise, vez que o subsídio mensal do prefeito é limite máximo de remuneração em âmbito municipal, nos termos do art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

11. Em que pese a maioria das manifestações apresentadas nos autos advir de Municípios do Estado de São Paulo, inclusive requerimento de associação de Municípios deste, foram também apresentadas petições de entidades de servidores de âmbito nacional e referentes a outros Estados da Federação, além de ser possível a verificação de existência de recursos nesta Corte envolvendo tal tema referentes a leis de Municípios de outros Estados. Este quadro indica concretamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma considerável amplitude de alcance territorial da controvérsia a ser solucionada.

12. De tais pontos, extrai-se ainda que a não suspensão, no caso, traz consigo considerável carga de insegurança à, muitas vezes, frágil situação orçamentária dos Municípios, também atingindo a remuneração e o provento de inúmeros servidores a eles vinculados.

13. A existência de entendimentos conflitantes também fica clara nos autos. O próprio *leading case* deste tema de repercussão geral envolve decisão em ação direta de inconstitucionalidade estadual que encontra-se, numa primeira análise, em sentido contrário à jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal, como bem pontuado pelo Ministro Presidente em seus fundamentos, para afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral.

14. Assim, havendo dúvida da comunidade jurídica quanto aos limites da orientação jurisprudencial esposada por esta Corte e potencial multiplicidade de processos (muitos dos quais objetivos) e recursos sobre idêntica temática, e visando atuar em prol da segurança jurídica e evitar resultados absolutamente anti-isonômicos entre agentes políticos e servidores públicos em situações equivalentes, por prudência judicial, imperiosa a aplicação da providência prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC.

15. Ante o exposto, **determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral**, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Em casos análogos, assim decidiu o Col. Órgão Especial desta E. Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.** I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o § 6º do art. 14 da Lei Complementar n. 1.535/2011 do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Monte Mor, que vincula a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos à dos servidores municipais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da vinculação da revisão anual dos subsídios dos agentes políticos à revisão geral dos servidores públicos, e a competência legislativa para fixação desses subsídios. III. **Razões de Decidir 3. A suspensão do julgamento é necessária para evitar decisões conflitantes, em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1192.** 4. O Órgão Especial do TJSP tem decidido pela impossibilidade de aplicação do art. 356 do CPC em ações diretas de inconstitucionalidade, inviabilizando a cisão do julgamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Determinada a suspensão do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade até a decisão do STF sobre o Tema 1192. Tese de julgamento: 1. A suspensão do julgamento é necessária para evitar decisões conflitantes. 2. Não é aplicável a cisão do julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 20, V, 111, 115, XI e XV, 144. Constituição Federal, art. 37, X. Código de Processo Civil, art. 1.035, § 5º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.344.400, Tema 1192. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2247014-25.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, j. 18/12/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2191428-03.2024.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 27/11/2024. (g.n.) (Direta de Inconstitucionalidade 2325770-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI; j. 26/02/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.** I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a Lei n. 3.478, de 26 de janeiro de 2023, do Município de Cerquilha, que dispõe sobre a revisão geral anual de subsídios dos agentes políticos municipais. Alega-se afronta a dispositivos da Constituição Estadual e Federal, sustentando a inconstitucionalidade da lei por violar o princípio da moralidade administrativa e a separação dos poderes. Argui a ocorrência de vício formal, pois o instrumento normativo adequado para fixação de subsídio de Vereadores, assim como seus consectários, é a resolução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais na mesma legislatura, à luz dos princípios constitucionais da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moralidade administrativa e da separação dos poderes. III. Razões de Decidir 3. A autonomia dos entes federados, incluindo os municípios, deve respeitar as balizas constitucionais, não sendo absoluta. **4. A matéria está pendente de exame em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1192), que determinou a suspensão dos processos sobre o tema em todo o território nacional.** IV. Dispositivo e Tese 5. Determina-se a suspensão do processamento da presente ação até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.344.400 (Tema 1192). Tese de julgamento: 1. A autonomia municipal deve respeitar os limites constitucionais. 2. A suspensão de processos visa evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica. Legislação Citada: Constituição Federal, arts. 29, V e VI; 37, caput e X; 39, § 4º; 144; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5, 111, 115, XI; 144. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.344.400, Tema 1192, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.07.2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2247014-25.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, j. 18.12.2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2191428-03.2024.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 27.11.2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2196197-88.2023.8.26.0000, Rel. Gomes Varjão, j. 27/11/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2126740-32.2024.8.26.0000, Rel. Vianna Cotrim, j. 13/11/2024. (g.n.) (Direta de Inconstitucionalidade 2325765-26.2024.8.26.0000, Rel. Des. MARCIA DALLA DÉA BARONE, j. 19/02/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E LEI COMPLEMENTAR 938/2016 (DE 4-11), DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, PREVENDO A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS. O eg. STF, ao apreciar o RE 1.344.400, reconheceu como de repercussão geral a matéria relativa à constitucionalidade da revisão geral anual, para efeitos na mesma legislatura, dos subsídios dos agentes políticos (tema 1.192), determinando, aos 19 de julho de 2024, a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, que versem sobre esse assunto, nos termos do §5º do art. 1.035 do Código de processo civil. Suspensão do processo. (Direta de Inconstitucionalidade 2247014-25.2024.8.26.0000; Rel. Des. RICARDO DIP, j. 18/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, sem prejuízo da liminar já deferida, por se tratar de questão idêntica à discutida no Tema 1192, com o objetivo de evitar a prolação de decisões conflitantes e preservar a competência do Supremo Tribunal Federal, o sobrestamento da tramitação desta ação direta até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino a suspensão do processamento da presente ação até o pronunciamento final do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.344.400 (Tema 1192). Oportunamente, a Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia dos acórdãos para conhecimento das partes e da D. Procuradoria-Geral de Justiça, fazendo, posteriormente, nova conclusão ao Relator.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator